



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.459/07

Objeto: Adiantamentos

Órgão: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC

Prestação de Contas de Adiantamentos – Pelo arquivamento, tendo em vista não haver matéria a ser analisada.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0142/2010

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.459/07, que trata de adiantamentos concedidos pela Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” – FUNDAC a diversos servidores pertencentes ao seu quadro, e,

CONSIDERANDO que os adiantamentos de que se trata já foram julgados regulares por esta Corte (Acórdão AC1 TC nº 1071/2010), inclusive, com determinação para se expedir em favor dos responsáveis as competentes provisões de quitações, portanto, não havendo mais matéria a ser analisada,

RESOLVEM:

Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Antônio Gomes Vieira Filho

Auditor Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.459/07

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas de adiantamentos concedidos pela Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” – FUNDAC a 07 (sete) servidores pertencentes ao seu quadro. A média dos adiantamentos foi da ordem de R\$ 5.000,00, tendo essa quantia sido utilizada nos meses de julho a outubro/2007.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou como falhas o atraso no envio da prestação de contas, bem como a ausência de cópias de extratos bancário e/ou cheques.

Notificados, alguns dos servidores apresentaram defesa nesta Corte, sendo a mesma insuficiente para sanar as falhas apontadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu parecer opinando pelo julgamento regular da prestação de contas dos adiantamentos em comento, com recomendações, tendo em vista à inexistência de dano ao erário e ausência de dolo ou má-fé dos servidores, aliada a coerência das justificativas apresentadas.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1071/2010, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal decidiu: julgar regular a prestação de contas dos adiantamentos sob exame; mandar expedir as competentes provisões de quitação; e recomendar ao gestor uma maior observância às normas pertinentes ao processamento de adiantamentos.

Antes do envio dos autos ao arquivo, houve apresentação de novos documentos, tendo os mesmo sido encaminhados para análise na Auditoria, que os considerou como suficientes para elidir parte das falhas apontadas.

Tendo sido sorteado com a redistribuição do processo, este Relator, examinando os autos, entende que a documentação apresentada não muda em nada a decisão já prolatada por esta Corte. Assim, sugere o arquivamento dos autos.

No presente momento não houve o pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator